



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 771/2008  
PROCESSO Nº: 2007/7000/500141  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.262  
RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA O JOALHEIRO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.017.751-0

**EMENTA:** Microempresa. Desenquadramento do Benefício. Exigência de Tributação Normal. - *Não pode ser exigido imposto de beneficiário do regime de microempresa, retroagindo os efeitos do ato de desenquadramento.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/004697 no valor de R\$12.364,80 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Os Srs. Gaspar Maurício Mota de Macedo e Vanderley Aniceto de Lima fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Recorrente, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente

**CONS. RELATORA;** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS na importância R\$12.364,80 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005, devido ao desenquadramento de ME realizado no dia 08.06.2006 e atendendo ao despacho DERE/MRC/GADEL n.º 195/2007, relativo ao processo n.º 2006/7000/500077, conforme foi constatado por meio do levantamento básico do ICMS e Planilha Auxiliar de Apuração de ICMS – desenquadramento de ME.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, com as seguintes alegações:

Que a empresa já foi fiscalizada referente ao período, conforme Processo 2006/7000/500077, com sentença de n.º 1274/2006, proferida em 29.09.2006, julgado improcedente.

O processo foi devolvido ao órgão preparador para proceder à intimação do sujeito passivo para fazer juntada da sentença singular n.º 1.274/06, que julgou improcedente o Processo 2006/7000/500077.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$12.364,80, acrescido das cominações legais, por entender que o contexto 7.1 do auto de infração nº 2006/001376 de fato refere-se ao exercício fiscalizado, contudo a sentença singular nº 1.274/2006 não julgou pela improcedência do auto, mas por sua nulidade o que permite nova constituição do crédito tributário.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este conselho, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa em face da obscuridade apresentada, que o desenquadramento não poderá ser retroativo, cita o Art. 4º da Lei 1404, de 2003.

E, no mérito, requer a improcedência do auto de infração, visto que o desenquadramento foi efetivado em 2006, ocasião em que o autuante lavrou outra peça acusatória, na qual exige ICMS, que foi julgada NULA, motivo pelo qual esta foi lavrada, agora somente ao exercício de 2005, o qual não pode prosperar porque não há retroação do desenquadramento, não é lícito ao Fisco exigir que seja paga qualquer diferença proveniente dele.

A REFAZ manifestou-se pela reforma da sentença impugnada e que seja julgado pela improcedência do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda refere-se ao recolhimento a menor do ICMS devido ao desenquadramento como microempresa. Entendo que razão assiste à atuada, haja vista que o lançamento é feito ao arrepio da disposição contida no Art. 4º da Lei 1404/03, ou seja, o lançamento é efetuado retroagindo os efeitos do ato de desenquadramento, efetuado em 08/06/06, conforme doc. às fls. 06, ao exercício anterior 2005, para exigir-se todo o tributo recolhido nos termos autorizados pela Lei 1404/03, assim sendo, percebe-se que o lançamento foi efetuado num total equívoco à disposição exarada no caput do Art. 4º da Lei 1404/03, que textualmente autoriza o delegado regional a desenquadrar uma empresa da condição de Micro ou E.P.P. para exigir o recolhimento do tributo apurado no exercício fiscal corrente, sem os benefícios da redução dos valores apurados.

De todo exposto, e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004697 e absolver o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 no valor de R\$12.364,80 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária